

LICITAÇÃO ELETRONICA 71/2025

Contratação de empresa especializada em serviços de perícias contábeis e cálculos judiciais/extrajudiciais

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a empresa GOLDEN CÁLCULOS E PERÍCIAS., CNPJ nº 24.031.989/0001-69 apresentou impugnação ao edital da Licitação Eletrônica 71/25.

A empresa impugnou o item 5, alíneas "a", "b" e "d" do Anexo I do Edital, argumentando que tais exigências restringem indevidamente a competitividade do certame e ferem o princípio da isonomia. Argumenta que o objeto da licitação, embora contemple "perícia contábil", não deve ser interpretado de forma a restringir a participação apenas a profissionais da contabilidade, pois os serviços de cálculos jurídicos são também de competência de economistas. invocando o Artigo 3º do Decreto nº 31.794/52 e a Resolução COFECON nº 1.944/2015

Diante dos argumentos apresentados, requer o reconhecimento de ilegalidade da exigência prevista no item 5, alíneas "a", "b" e "d" do Anexo I, a fim de que empresas inscritas perante o Conselho Regional de Economia (CORECON) sejam autorizadas a concorrer a disputa e apresentar certidão de regularidade para fins de atendimento do disposto no referido item impugnado, em especial, da alínea "a" do item 5.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 13.303/2016, que rege as contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece em seu Artigo 31 que as licitações devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando princípios como a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, a economicidade, a obtenção de competitividade e o julgamento objetivo. No que tange à qualificação técnica, o Artigo 42, § 1º, inciso II, da mesma Lei, permite a exigência de comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

O cerne da questão reside na interpretação da expressão "perícia contábil", que constitui o objeto principal da licitação, conforme o Anexo I do Edital. São as razões manutenção das exigências requeridas:

A exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) é legal e justificada pelas atividades descritas no objeto da contratação.

As atividades descritas no objeto, em especial a perícia judicial e extrajudicial de natureza contábil, a elaboração e revisão de cálculos de liquidação de sentenças e a elaboração de pareceres técnicos minuciosos para embasar peças jurídicas (itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5), são consideradas atividades privativas do profissional e/ou da organização contábil, conforme a legislação e as normativas específicas.

- **Fundamento Legal:** O Decreto-Lei nº 9.295/1946 e o Código de Ética Profissional do Contabilista regulamentam a profissão. O Art. 25, alínea "c", e o Art. 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46, em conjunto com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC TP 01 (Norma Técnica de Perícia Contábil), estabelecem (item 4) que a Perícia Contábil (judicial e extrajudicial) é competência exclusiva do Contador devidamente registrado e habilitado no CRC.
- **Empresas Contábeis:** O Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Art. 22) determina que as empresas ou quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis são obrigadas a pagar anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. Como as atividades descritas no objeto estão intrinsecamente ligadas à perícia e cálculos contábeis, a empresa contratada está explorando um ramo dos serviços contábeis, o que a sujeita à fiscalização do CRC e, conseqüentemente, à obrigatoriedade de registro.

Portanto, a exigência de que a empresa contratada esteja inscrita no CRC é uma decorrência da natureza eminentemente contábil das atividades a serem realizadas.

A atuação de outros profissionais, como Economistas e Administradores, nesse objeto é possível, mas limitada e não abrange a totalidade das atividades descritas no Edital, especialmente aquelas com foco em aspectos estritamente contábeis.

Profissional	Atribuições Possíveis (Cálculos Judiciais e Perícias)	Limitações
Economista	Pode realizar perícias judiciais e extrajudiciais de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação (Resolução COFECON). Suas atribuições envolvem: * Cálculos de indenizações (danos materiais, lucros cessantes). * Análise econômico-financeira de contratos. * Apuração de haveres em dissoluções societárias sob a ótica econômica.	Não possui competência privativa para a Perícia Contábil e suas manifestações/laudos não podem ter caráter de Laudo Pericial Contábil (NBC TP 01 e Dec-Lei 9.295/46). A exclusividade do Contador se mantém em questões intrinsecamente contábeis, como a revisão de demonstrações e registros contábeis, apuração de custos e balanços patrimoniais para fins de liquidação.

Profissional	Atribuições Possíveis (Cálculos Judiciais e Perícias)	Limitações
Administrador	Pode atuar em perícias judiciais e extrajudiciais relacionadas à sua área, como análise de viabilidade econômico-financeira, planejamento, organização e gestão de empresas. Também são citados em alguns contextos como aptos a cálculos judiciais.	Assim como o Economista, não possui competência privativa para a Perícia Contábil. Sua atuação em cálculos e perícias é mais voltada para a gestão, organização e aspectos financeiros/administrativos, não alcançando a profundidade e a exclusividade exigida pelas normativas contábeis para a Perícia Contábil e a revisão de registros (itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5).

Embora Economistas e Administradores possam realizar cálculos e perícias de natureza econômico-financeira (como o cálculo de algumas estimativas e apurações de valores ou aspectos econômicos de uma liquidação), a totalidade do objeto exige a Perícia Contábil e atividades que a ela se equiparam. Essas atividades de natureza contábil (especialmente a perícia e a revisão de cálculos contábeis e fiscais) são prerrogativas legais dos Contadores e das Organizações Contábeis registradas no CRC.

Portanto, a exigência de inscrição da empresa no CRC é legal e necessária para garantir que as atividades privativas da Contabilidade sejam realizadas por profissionais habilitados e sob a fiscalização do órgão competente. Outros profissionais (economistas e administradores) poderiam realizar partes do objeto que se enquadrem nas suas perícias (econômico-financeira e administrativa/financeira), mas não poderiam realizar a totalidade do objeto com a profundidade e a exclusividade legalmente exigida para a Perícia Contábil, especialmente em relação ao exame e à interpretação de peças contábeis e fiscais.

Nesse sentido as exigências de habilitação técnica constantes do item 5, alíneas "a", "b" e "d" do Anexo I do Edital da Licitação Eletrônica nº 71/2025 são legítimas e indispensáveis. Elas se fundamentam na legislação específica que regulamenta a profissão contábil e define as atribuições privativas do contador, notadamente o Decreto-Lei nº 9.295/46, dentro do escopo previsto em Termo de Referência.

3. DA DECISÃO

Mediante o exposto, decido pelo **improvemento** da impugnação apresentada pela empresa GOLDEN CÁLCULOS E PERÍCIAS.

Bruno Gallas
Agente de licitação

De acordo com o **improvemento** da impugnação. Fica marcada a reabertura do certame no dia 26/02/2026, às 14 horas.

Leandro Marques Santos
Gerente Administrativo